
RESPONSABILIDADE CRIMINAL NA EXPOSIÇÃO DE IMAGEM E VÍDEO DE CONTEÚDO ÍNTIMO

MAURO MAIA DA SILVA^{1*}; LUCAS DUARTE MOZINI¹; PAULO ROBSON¹; TAMIR DE PAULA¹

1. Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, Brasil

*1.Autor Correspondente: mauromaia87@gmail.com

RESUMO: O compartilhamento de imagens íntimas é uma questão cada vez mais presente na sociedade atual, tornando-se, crescentemente, objeto de discussão e atenção. Sendo um problema que atinge em especial mulheres, jovens e adultas, torna-se significativa a indagação a respeito da responsabilidade criminal daquele que o faz. O número de vítimas aumenta conforme cresce a popularização das redes sociais e a facilidade em se propalar, com rapidez, informações via internet. Este trabalho objetivou questionar quanto à responsabilidade criminal na exposição de imagem e vídeo de conteúdo íntimo, aclarando a respeito da responsabilidade civil e criminal e o direito à própria imagem. Por meio do estudo de doutrinas e jurisprudências de casos análogos.

PALAVRAS-CHAVE: Exposição; Responsabilidade; Conteúdo Íntimo

INTRODUÇÃO

Com este trabalho pretende-se discorrer a respeito da responsabilidade criminal daquele que expõe publicamente imagem e vídeo de conteúdo íntimo sexual sem consentimento da vítima, em virtude de ser um problema relevante e deflagrado nos dias de hoje. Não só pelo fato do avanço tecnológico como pela facilidade de se obter determinada imagem ou vídeo e com isso expor publicamente de forma ampla, como também da dificuldade em identificar e responsabilizar criminalmente quem divulga determinado conteúdo íntimo de outrem.

A importância desse tema na comunidade é relevante, pois cada pessoa tem o direito preservado para que os seus conteúdos não sejam expostos perante a sociedade a fim de que não tenha a sua intimidade violada. De tal forma que aquele que divulgar publicamente deve sofrer sanção jurídica por seus atos.

O problema afeta principalmente mulheres, que por vezes têm suas imagens íntimas divulgadas indevidamente por meio de redes sociais, onde muitas vezes são induzidas a compartilhar conteúdo íntimo com pessoas mal intencionadas após estas adquirirem sua

confiança. O dano maior não está no compartilhamento de conteúdo íntimo entre as partes, mas no abuso de confiança, na captura e divulgação da conversa e imagens não autorizadas.

É importante que cada pessoa compreenda o direito à própria imagem, basicamente pelo fato de que se trata de algo privado e de interesse pessoal, assim como todos têm o direito de querer ou não expor sua imagem ou vídeos de ordem privada para outrem.

Sendo assim o problema reside na possibilidade de responsabilizar criminalmente aquele que expõe publicamente imagem e vídeo de conteúdo íntimo sexual sem consentimento da vítima. O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a possibilidade de responsabilizar criminalmente aquele que expõe publicamente imagem e vídeo de conteúdo íntimo sexual sem consentimento da vítima e como objetivos específicos apresentaremos o histórico da responsabilidade civil e criminal, buscaremos compreender o direito à própria imagem e analisaremos a criminalização de exposição de imagem íntima.

REFERENCIAL TEÓRICO

Histórico da responsabilidade Civil e Criminal

Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater as infrações penais, consistentes em crimes ou delitos e contravenções, disciplinando a aplicação, assim, das penas e das medidas de segurança. Portanto, responsabilizar criminalmente consiste na sujeição do autor a uma pena (seja ela restritiva de liberdade ou de multa) em consequência da prática de um crime prévia e expressamente previsto no código penal (GARCIA, 1956).

Mais aproximado de uma definição de responsabilidade é a ideia de obrigação. A noção de garantia, empregada por alguns autores, em hábil expediente para fugir às dificuldades a que os conduz seu incondicional apego à noção de culpa, como substituta da responsabilidade, corresponde, ela também, à concepção de responsabilidade (DIAS, 1979).

A palavra responsabilidade contém a raiz latina *spondeo*, fórmula conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano. Portanto, responsável, responsabilidade, assim como, enfim, todos os vocábulos cognatos que exprimem ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência. É possível, diante disso, fixar uma noção, sem dúvida ainda imperfeita, de responsabilidade, no sentido de repercussão obrigacional da atividade do homem. Como esta varia até o infinito, é lógico concluir que são também inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o problema: na moral, nas relações jurídicas, de direito público ou privadas (DIAS, 1979).

O Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, consagra, inspirado no artigo 12 da declaração de 1948, que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, receber e difundir informação de qualquer natureza, ressalvado o respeito à reputação das demais pessoas (ADARRAGA, 1997).

A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Atua-se na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo, em indagar da responsabilidade daí decorrente. Sem dúvida, continua o agente responsável pelo procedimento, mas a verificação desse fato não lhe acarreta obrigação nenhuma, isto é, nenhum dever, traduzido em sanção ou reposição, como substitutivo do dever de obrigação prévia, precisamente porque a cumpriu (RODRIGUES, 1993).

Direito à Própria Imagem

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade (MORAES, 1972).

A imagem é a própria individualização figurativa de uma pessoa. O retrato da pessoa faz às vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas. A imagem se exterioriza pelos sinais identificadores e naturais e artificiais (GONZÁLEZ, 1973).

A Constituição Federal de 1988, ao considerar expressamente o direito à imagem como um direito independente e autônomo e estabelecer a indenização por danos morais e materiais, colocou o direito brasileiro, nesta matéria, como um dos mais modernos do mundo, sendo um divisor de águas e fonte de inspiração para a legislação infraconstitucional brasileira (FRANCIULLI, 2004).

A autorização para a divulgação ou exposição da própria imagem enfeixa-se no poder de autodeterminação que cada um possui que, sem dúvida, ficaria ferido se fosse vulnerado contra a vontade de seu titular. Em outras palavras, à pessoa deve-se reservar plena liberdade de autorizar ou não o uso de seu retrato. A pessoa tem plena liberdade de escolher se seu retrato deve ou não ser veiculado, ainda que em exposições em recintos abertos ou fechados.

Enfim, não é qualquer um que se interessa ver sua imagem reproduzida em diversos locais, até em jornais e revistas (FRANCIULLI, 2004).

O direito à própria imagem é coisa capaz de integrar, juntamente com outros atributos da personalidade, o patrimônio moral do indivíduo. A ideia que nome desta corrente sugere, é fundamentalmente procedente. Porém, deve fazer-se alguns reparos: a) o recurso à metáfora patrimônio denota per si a pouca precisão teórica que a envolve; b) pelo que ressalta da exposição, que parece aceita-la, é teoria ainda vazia, carente de conteúdo conceitual determinado (GONZÁLEZ, 1973).

Na atual constituição brasileira, o direito à imagem está previsto em três tópicos distintos do artigo 5º: incisos V, X e XXVIII alínea “a”. No inciso V, encontra-se consagrada a proteção à imagem, chamada por Luiz Alberto David Araújo de “imagem-atributo”. No inciso X, a proteção é da imagem propriamente dita. No XXVIII, alínea “a”, abarca a proteção da imagem no que concerne a pessoa (ARAÚJO, 1996).

Criminalização de exposição de imagem íntima

A divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições, sem o expresse consentimento, embora não seja fenômeno recente, somente nos últimos anos, com os avanços tecnológicos da comunicação, alcançou maior dimensão e visibilidade (PESSOA, 2015).

É preciso lembrar que a consensualidade no momento da gravação não implica concordar com a divulgação das imagens. A responsabilidade é de quem violou a intimidade ao divulgar imagens eróticas (PESSOA, 2015).

Assim, a nosso ver, na forma do PL 5555 e seus apensos, com alguns ajustes necessários, deve haver alteração no Código Penal, tipificando a conduta de exposição não consentida de imagens íntimas, tanto do homem como da mulher, tendo como bem jurídico tutelado à liberdade e à dignidade sexual (PESSOA, 2015).

Com a tipificação, no Código Penal, dessas condutas de violação da intimidade e divulgação não consentida por qualquer meio – o que não exclui a proteção aos homens e as mulheres que não chegaram a ter uma relação afetiva com o autor – e também sua inclusão na lei Maria da Penha como uma das formas de violência doméstica, haverá uma proteção mais eficaz ao bem jurídico tutelado que - repetimos - é a liberdade e dignidade sexual (PESSOA, 2015).

Há vários Projetos de lei na Câmara Federal sobre o enfrentamento da violação da intimidade e privacidade das pessoas pelas redes sociais, como por exemplo, a PL 5555/2013. Estes projetos pretendem punir os autores e defender as vítimas, de conduta que consiste em expor para grupos ou de forma massiva, sem autorização da vítima, imagens, vídeos ou demais informações íntimas, tomadas em confiança, em geral durante fase em que o autor do crime e a vítima mantinham relação afetiva; ou, de forma ainda mais violenta, expor imagens de atos perpetrados contra a vítima, muitas vezes estupro (PESSOA, 2015).

O PL nº 5.555, de 2013, de autoria do Deputado João Arruda pretende incluir na Lei nº 11.340/2006, entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas no art. 7º, a “violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (PESSOA, 2015).

Prevê ainda em relação às medidas protetivas de urgência, da Lei Maria da Penha que, “o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador de serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher” (PESSOA, 2015).

METODOLOGIA

A presente pesquisa busca discutir e debater ideias a respeito da responsabilidade criminal na exposição de imagem e vídeo de conteúdo íntimo. Sendo assim, fará o uso do Método Dialético, sendo a pesquisa classificada como qualitativa e exploratória, já que a mesma procura uma maior familiaridade com o problema, isto é, o aprimoramento das ideias. Vale mencionar ainda que, quanto às técnicas de coleta de dados, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica, está baseada no estudo da doutrina jurídica, e pesquisa documental, por meio de jurisprudência.

Quanto ao método de procedimento, será utilizada a pesquisa doutrinária, a fim de construir uma forte base teórica, para realização do trabalho. A pesquisa doutrinária concentra-se no próprio Direito como um conjunto interno e autossustentado de princípios, que podem ser acessados através da leitura de decisões judiciais e de estatutos.

RESULTADOS

O presente artigo se fundamentou em uma pesquisa qualitativa de outros artigos e de conhecimentos adquiridos através de leituras e abordagens sobre a responsabilidade criminal

na exposição de imagem e vídeo de conteúdo íntimo, e assim pode-se notar que por ser um tema muito atual ainda é pouco discutido na esfera jurídica, o que enaltece o questionamento acerca da responsabilidade no âmbito penal.

Anteriormente tratou-se a respeito do direito à própria imagem e da importância de sua ciência, principalmente para pessoas leigas no que diz respeito ao assunto. A criminalização de pessoas que infringem a lei e divulgam fotos ou vídeos íntimos de outrem é totalmente amparada pelo código penal que foi alterado através da lei Carolina Dieckman (lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012), que imputa pena a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

É necessário salientar que uma pesquisa realizada pelo *Facebook* garante que as principais vítimas de divulgação íntima de fotos e vídeos são mulheres, e que em muitos casos abrem mão de sua vida social ou chegam ao extremo do suicídio. Em outra pesquisa, realizada dessa vez pela G1, abordou-se o grande número de pessoas que vêm sofrendo pela exposição de imagens e vídeos íntimos na internet, em 2013 o número de pessoas que procurou ajuda psicológica por ter fotos divulgadas foi em torno de 101 pessoas, um número significativo, pois em 2012 esse número era de 48 pessoas, e continua a aumentar ao decorrer dos anos, chegando a 166 pessoas, no de 2014. As principais vítimas são do gênero feminino, com cerca de 77,14% dos casos enquanto os homens têm cerca de 22,86 % dos casos. A principal faixa etária está entre 13 e 15 anos com 35,17% dos casos, e em segundo lugar a faixa de idade de 18-25 anos com 32,14 % dos casos. Com isso é importante relatar que os jovens precisam se precaver mais, pois a divulgação íntima de fotos e vídeos é crime e aquele que o fizer está sujeito a sofrer sanção. Quanto às vítimas desses casos, é importante que procurem meios de ajuda psicológica, para que possam lidar com as consequências, inclusive sociais, de tais atos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, após muito articular e apresentar sobre a responsabilidade criminal na exposição de imagem e vídeo de conteúdo íntimo chega-se a conclusão de que se trata de um tema muito complexo e de grande importância aos cidadãos, pois o avanço tecnológico proporcionou um grande impulso a tal questão, bem como as muitas formas de divulgação de conteúdo íntimo. Com isso é importante ressaltar a relevância de avaliar a pessoa com qual se compartilha conteúdos pessoais.

A imprudência do receptor para com fotos e vídeos pode culminar em crime, causando consequências devastadoras para a vítima, visto que a sociedade tende a reprimir e jogar quem

é exposto dessa forma, o que culmina em um enorme constrangimento que pode levar até ao distanciamento dos meios sociais.

Diante do exposto até aqui, conclui-se que a exposição de imagem e vídeo de conteúdo íntimo, sim, configura crime, desde o ano de 2012. Onde a lei penal, que leva o nome da atriz Carolina Dieckman, imputa pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, podendo aumentar em um a dois terços caso haja divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas de alguém.

É importante ressaltar que a lei em questão não legisla especificamente sobre a obtenção e transmissão de conteúdo íntimo e sim sobre qualquer conteúdo ou informação pessoal. Sendo, ainda assim, um grande avanço com relação a crimes de origem de informática, que mesmo se tratando de um fato recente em nossa sociedade, é algo a que estão sujeitos todos aqueles que se utilizam de tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

ADARRAGA, Ana Azurmendi. **El derecho a la propia imagen**. Madri: Civitas, 1997, p. 101, apud LIMA, Arnaldo Siqueira de, op cit., p. 50

ARAÚJO, Gabriel. **Direito a Própria imagem, Especialmente do Direito Brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6a ed, Rio de Janeiro :Forense,vol 1, 1979.

GONZÁLEZ, Joaquim. **Direito a Própria imagem, Especialmente do Direito Brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

FRANCIULLI, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. V.16, n. 1. Brasília, 2004.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem (I)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 443, pp. 64/5, set. 1972.

PESSOA, Adélia Moreira. **Violação da Intimidade e a Violência Contra a Mulher, Evocati Revista**. V. 118, Sergipe, 2015.

Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=635 >.

Acesso em: 13/04/2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1993.